



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER QUANTO À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial 071/2022.

Impugnante: KOLP COMPANY LTDA – EPP

O referido pregão é destinado ao Registro de Preços para contratação de Empresa para Prestação de Serviços e Fornecimento de Equipamentos de Som e Iluminação através de diárias com duração de cinco horas, para as festividades do Município de Santa Cruz da Conceição.

Em análise a impugnação apresentada, esse departamento vem apresentar as seguintes razões:

A empresa impugnante, consignou os seguintes fatos:

“DOS FATOS

O Presente termo tem por objetivo eventual contratação por registro de preço de Empresa para Prestação de Serviços e Fornecimento de Equipamentos de Som e Iluminação através de diárias com duração de cinco horas, para as festividades do Município de Santa Cruz da Conceição.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com o Decreto nº 10.024/2019 e diversos acórdãos de Tribunais de Contas.

DOS DIREITOS

O presente certame, conforme dados constantes acima, está para ser realizado de modo PRESENCIAL, contrariando o disposto no art. 1º, §4º, do Decreto nº 10.024/2019, a saber:

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Em virtude do objeto licitado, entendemos que não há qualquer justificativa plausível para a realização desta licitação via pregão presencial. Deste modo, haverá comprometimento da competitividade do certame, cerceando o direito de diversas empresas devidamente capacitadas e aptas a disputar o processo e executar o objeto em questão “.

Em resposta ao pedido de impugnação, esse Departamento consigna os seguintes fatos:

A empresa impugnante, em suas apresentações dos fatos que motivaram sua impugnação, utilizou tão e somente de um único parágrafo do Art. 1º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Entretanto, em seu Art. 1º, que trata das disposições preliminares, bem como o Objeto e âmbito de aplicação, o referido decreto dispõe o seguinte:

“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

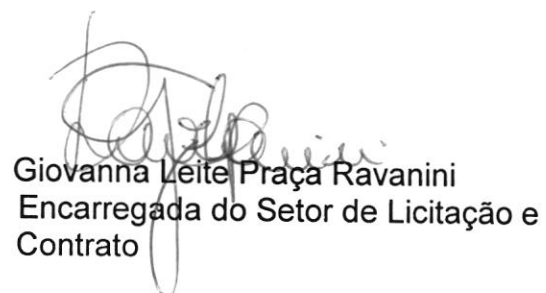
Desta forma, com base no que traz o § 1º do presente decreto, a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico direciona-se aos órgãos da administração pública federal direta, às autarquias, às fundações e aos fundos especiais, não fazendo menção à Administração Pública Municipal. E considerando ainda o § 3º o pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, o que não se aplica ao Pregão Presencial nº 071/2022, que será suportado com verbas orçamentárias próprias, conforme item VII do Termo de Referência (anexo I do Edital).

Desta forma, entendo que, os fundamentos legais apresentados para motivação do recurso são insuficientes, motivo pelo qual indeferimos a impugnação.

Santa Cruz da Conceição, 09 de novembro de 2022.



Marcelo Tessari Rodrigues
Pregoeiro



Giovanna Leite Praça Ravanini
Encarregada do Setor de Licitação e
Contrato